

Of. n.º 130/09 - GPC

Carazinho, 26 de junho de 2009

Excelentíssimo Senhor
Ver. Leandro Adams
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Encaminha Projeto de Lei n.º 075/09

Senhor Presidente:

Pelo presente encaminhamos a essa Egrégia Casa o **Projeto de Lei n.º 075/09**, desta data, o qual Dispõe sobre a isenção do pagamento da taxa de inscrição para candidatos de baixa renda em concurso público municipal e revoga a Lei Municipal n.º 6.971/09.

Exposição de Motivos

Justificamos o presente projeto de Lei, diante do parecer da DPM, informação n.º 1723, cópia anexa, que classifica como matéria inconstitucional, por tratar-se de competência exclusiva do Poder Executivo, a Lei Municipal n.º 6.971/09, de autoria do vereador Felipe Sálvia, aprovada por unanimidade pelo plenário dessa Egrégia Casa Legislativa.

Considerando tratar-se de matéria relevante e que tem cunho social, visando beneficiar candidatos de baixa renda a concursos públicos, isentando-os da taxa de inscrição, o Poder Executivo que teria o fundamento e a possibilidade de ingressar com ação Direta de Inconstitucionalidade para cassar sua vigência, optou por encaminhar o presente projeto de lei que revoga integralmente o diploma em questão e propõe, aproveitando a mesma idêia, projeto semelhante com os ajustes necessários.

Razões das alterações:

- 1º A residência no Município há mais de dois anos e o fato de estar desempregado não credencia o candidato como necessitado ou carente. O desempregado pode pertencer à família de posses ou ser detentor de emprego informal que não consta nos registro de sua CTPS.

- 2º Ao conceder isenção o Município estaria renunciando à receita substancial considerando-se que no último concurso ocorreram em torno de duas mil inscrições no valor médio de R\$ 20,00 cada, o que representou uma receita aproximada de R\$ 40.000,00, recolhidos aos cofres do Município.

- 3º Tratando-se de matéria que se refere a concurso público, no âmbito do Executivo, é de sua competência exclusiva legislar sobre a matéria. Além disso, por tratar-se de isenção de taxa, resulta em Renúncia Tributária o que deve obedecer ao dispositivo do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao critério para concessão, já existe norma federal que isenta qualquer candidato integrante de família de baixa renda, inscrita no Cadastro Único, com renda mensal *per capita* de até meio salário mínimo ou renda familiar mensal de até três salários mínimos, pode solicitar a isenção da taxa de inscrição.

Atenciosamente,

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
PROTOCOLO GERAL

Nº 304/09

AMS/CBS

29 JUN 2009

DESTINAÇÃO

RECEBIDA EM

AYLTON MAGALHÃES,
Prefeito

Câmara Municipal de Carazinho

Recbto em:

29/06/2009 às 15 h 50 min

Cláudio Roberto Mendes Costa
Bibliotecário

PROJETO DE LEI N.º 075, DE 26 DE JUNHO DE 2009.

Dispõe sobre a isenção do pagamento da taxa de inscrição para candidatos de baixa renda em concurso público municipal e revoga a Lei Municipal n.º 6971/09.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a isenção no pagamento da taxa de inscrição para concurso público municipal qualquer candidato integrante de família de baixa renda, inscrita no Cadastro Único, com renda mensal *per capita* de até meio salário mínimo ou renda familiar mensal de até três salários mínimos.

Parágrafo único. Para solicitar a isenção de taxa de inscrição, o Candidato deve apresentar um requerimento ao órgão ou entidades executora do concurso público, contendo o Número de Identificação Social (NIS) – existente na base do CadÚnico – e a declaração de que pertence a uma família de baixa renda.

Art. 2º Para atender os objetivos desta Lei, o Chefe do Poder Executivo expedirá, no prazo máximo de sessenta (60) dias, a contar da publicação, respectivo decreto regulamentador, visando sua efetiva aplicação.

Art. 3º No edital do concurso devem constar às informações relativas à isenção da taxa de que trata esta Lei, bem como o procedimento que deve ser adotado para comprovação da renda.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 6.971, de 17-6-09.

Gabinete do Prefeito, 26 de junho de 2009.


AYLTON MAGALHÃES
Prefeito



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

Porto Alegre, 18 de junho de 2009.

INFORMAÇÃO N.º 1723

Interessado: Município de Carazinho/RS, Poder Executivo.
Consultante: Secretaria de Assuntos Jurídicos
Destinatário: Prefeito Municipal.
Assunto: Projeto de Lei nº 029/09 – “Dispõe sobre a isenção do pagamento da taxa de inscrição para desempregados em concurso público municipal e dá outras providências”.
Ementa: Invadindo a proposição, considerada sua iniciativa legislativa, competência privativa do Executivo para a matéria de que trata, é inconstitucional merecendo veto por esse fundamento, se essa for a decisão do Executivo.

É solicitado, através de mensagem eletrônica, registrada nesta Delegações sob nº 29.824/09, parecer sobre o Projeto de Lei nº 029/09, de iniciativa do Vereador Felipe Sálvia, e que, como anuncia sua ementa, “Dispõe sobre a isenção do pagamento da taxa de inscrição para desempregados em concurso público municipal e dá outras providências.”

Informa o consultante que a proposição foi aprovada por unanimidade na Casa Legislativa, estando submetida à apreciação do Executivo aos efeitos de sanção ou veto.

É sobre o que passamos a opinar.

O projeto de lei está posto nos seguintes termos:

Art. 1º - Fica através da presente lei, a Administração Municipal autorizada a promover a isenção no pagamento da taxa de inscrição para concurso



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

público municipal para todas as pessoas residentes e domiciliadas há mais 02 (dois) anos no Município de Carazinho e comprovadamente desempregadas.

Parágrafo Único – Para efeito da presente lei entende-se como desempregados, aqueles munícipes que comprovadamente através da carteira de trabalho não estão registrados em um período superior a 01 (um) ano e não estão recebendo proventos de quaisquer natureza, notadamente o seguro – desemprego ou qualquer benefício previdenciário, seja este público ou privado.

Art. 2º - Para atender os objetivos desta lei, o Chefe do Poder Executivo, expedirá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação, respectivo decreto regulamentador, visando sua efetiva aplicação.

Art. 3º - No edital do concurso devem constar as informações relativas à isenção da taxa de que trata esta Lei, bem como o procedimento que deve ser adotado para comprovação de desemprego.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias a serem consignadas nos futuros orçamentos, suplementadas oportunamente se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Como se pode extrair dos termos do projeto, ao pretender regular, em parte, as inscrições em concurso público, estabelecendo isenção para protensos candidatos que estejam desempregados, propõem-se o legislador a editar norma de natureza estatutária. Mais, objetiva regulamentar a realização de ato típico de gestão de responsabilidade do gestor de cada Poder, como é o provimento de seus cargos efetivos.

De fato, o Legislativo poderia, em tese, isentar de taxa de inscrição na realização de concurso para provimento de seus cargos, nunca, porém, para os realizados pelo Poder Executivo, já que, assim fazendo invade competência constitucionalmente reservada a esse Poder para iniciativa de leis que disponham sobre provimento de cargos públicos.¹

Ademais, interferindo em ato típico de gestão, como é o caso do provimento dos cargos de sua estrutura administrativa, agride o princípio da independência

¹ Art. 61, [omissis]

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade

e aposentadoria;



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

enter os Poderes, proclamado no art. 2º da Constituição Federal, e, especificamente, para os municipais, no artigo 10 da Constituição do Estado.

Ainda, ao impor em seu artigo 2º prazo para que o Chefe do Poder Executivo regule a lei, outra inconstitucionalidade se evidencia, como tem decidido o Judiciário, inclusive o Supremo Tribunal Federal, como é exemplo a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.394-8, em que o Relator Min. Eros Grau, afirma:

No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional.

Assim, pelas razões alinhadas, impõe-se a conclusão de que o projeto de lei examinado, considerada sua origem legislativa e a matéria de que trata, não merece inserir-se no ordenamento jurídico por ser inconstitucional, podendo ser vetado por esse fundamento se essa for a decisão do Executivo.

É como respondemos a consulta.

BARTOLOMÉ BORBA
OAB/RS Nº 2.392

ARMANDO JOÃO PERIN
OAB/RS Nº 5.857